

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS  
DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ELABORAÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS

**NOTA TÉCNICA N<sup>o</sup> 628 /2009/COGES/DENOP/SRH/MP**

**ASSUNTO:** Pagamento de exercícios anteriores referentes à auxílio alimentação.

**Referência:** Processo n<sup>o</sup> [REDACTED]

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Em consulta ao passivo processual desta Divisão de Análise de Processos, localizamos os autos, encaminhados pela Coordenação Geral de Desenvolvimento e Produção da Folha de pagamento, solicitando análise e pronunciamento quanto ao pagamento de despesas de exercícios anteriores, relativo ao auxílio-alimentação não pago aos interessados em janeiro de 2005.

---

**ANÁLISE**

2. Iniciou-se o pleito por meio de requerimento dos servidores [REDACTED] conforme documento acostado às fls. 02 e 03, respectivamente, nestes termos:

*“... vem requerer que sejam tomadas as devidas providências no sentido de se proceder ao pagamento do auxílio-alimentação, referente ao mês de jan/2005, quando tomou posse no respectivo cargo na 2ª SRPRF/MT, tendo em vista, que, naquela época, só recebera o valor relativo ao mês de fev/2005, conforme ficha financeira em anexo. A solicitação se fundamenta no Decreto n<sup>o</sup> 3.3387, de agosto de 2001, o qual regulamenta o art. 22 da Lei n<sup>o</sup> 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe sobre o auxílio-alimentação destinado aos servidores públicos civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional...”*

3. Às fls. 06, consta cópia de Nota de Auditoria n<sup>o</sup> 02/174541, expedida pela Controladoria-Geral da União, informando a constatação de erro no pagamento do auxílio alimentação dos interessados, supondo-se que o mesmo deveria ser pago de maneira antecipada ao servidor e recomendando os procedimentos a serem adotados para sanear as divergências apontadas.

4. Em resposta, acostou-se aos autos, às fls. 08 e 09, informações sobre a data da nomeação dos reclamantes, ambos em 03/01/2005 bem como cópia do Ofício-Circular n<sup>o</sup> 03/SRH/MP, de 1<sup>o</sup> de fevereiro de 2002, que a fim de uniformizar os procedimentos sobre a matéria, e em seu art. 8<sup>o</sup> infere que o *auxílio alimentação deve ser antecipado ao servidor, pela própria natureza do benefício.*

5. Por meio da Nota Técnica n<sup>o</sup>-207/2007-DIREC/CGDRH/DPRF/MJ, de 06/07/2007, às fls. 13 a 15, a Divisão de Administração de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, analisou o mérito da questão e pronunciou-se nestes termos:

“6. É bem verdade que o Ofício-Circular citado acima também orienta que os valores relativos ao auxílio alimentação não retroagirão aos exercícios anteriores:

“Os pagamentos relativos ao auxílio-alimentação não gerarão passivo, nem retroagirão aos exercícios anteriores.”

7. No entanto, a Controladoria Geral da União, por meio da Nota de Auditoria nº 02/174541 (fl. 06), fez a seguinte constatação em um caso análogo:

“Fato

Constata das divergências nos pagamentos de auxílio-alimentação aos servidores quando da realização do primeiro pagamento, vez que o benefício deve ser pago de maneira antecipada ao servidor.

Recomendação

Recomenda-se seja feito acerto das divergências destacadas em anexo. Além disso, devem ser tomadas cautelas necessárias quando do lançamento manual dos valores de benefícios devidos aos servidores.”

6. Às fls. 17 a 19, consta cópia de entendimento desta COGES/DENOP/SRH/MP, exarada nos autos do Processo nº 08650.002297/2004-37, referente à pagamento de auxílio-alimentação. Eis a transcrição parcial:

“8. Conforme se observa, o auxílio-alimentação é uma verba de custeio, desta forma, cabe informar que não existe rubrica para pagamento de exercícios anteriores da verba em questão, devendo ser paga com verba de custeio.

9. No entanto, não seria conveniente prejudicar o servidor por um erro da administração, dado que o pagamento do auxílio-alimentação, a que faz jus o requerente, deveria ser pago nos moldes do Ofício-Circular acima mencionado. Assim, entendemos que é devido o pagamento dos valores que deixaram de ser pagos ao servidor, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão.”

7. No entanto, releva acrescentar que no caso ora em comento, não houve erro da administração uma vez que ao serem os reclamantes nomeados, a folha de pagamento já havia fechado, e talvez até os pagamentos já haviam sido creditados nas contas correntes dos servidores públicos. Então, o que poderia ter sido feito no mês de fevereiro, seria o pagamento dos dias trabalhados no mês de janeiro.

8. Por meio do DESPACHO Nº 611/2007-DIPAG/CGRH/DPRF/MJ, datado de 27/08/07, a Divisão de Pagamento do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, informou que o processo está devidamente autuado, que foram elaboradas planilhas de cálculos com os valores a serem pagos e sugerindo a verificação da disponibilidade orçamentária junto ao Setor competente, para assim se proceder ao pagamento do montante líquido de R\$ [REDACTED].

9. Em resposta, a Divisão de Planejamento e Controla Orçamentário, por meio do DESPACHO nº 227/2007-DIPLAN, fls. 23, confirmou a disponibilidade orçamentária para pagamento do montante pleiteado, no módulo de exercícios anteriores.

10. Após a liberação da verba para pagamento do auxílio alimentação, a DIPAG/MJ, encaminha os autos à esta COGES/DENOP/SRH/MP, fls. 24/25, solicitando informações nestes termos:

*“2. Informamos que há disponibilidade orçamentária para o processo em contenda, conforme consulta à Divisão de Planejamento e Controle Orçamentário/CGA deste DPRF.*

*3. Resta saber se a forma de pagar tal despesa de pequena monta é, realmente, com recursos próprios, ainda que via ordem bancária. Isto porque, apesar de vários Despachos, Consultas, Ofícios e Orientações, também ao MPOG, entenderem que é devido, nestes casos, o pagamento de valores atrasados por tratar-se meramente de regularização de uma situação pendente, em nenhum deles se é dito qual é a forma.*

*4. Tal dúvida surgiu pelo fato de não haver Objeto específico, no módulo de Processos Administrativos do sistema SIAPE, para pagamento da rubrica de auxílio alimentação, na forma de exercícios anteriores.”*

11. Assim, informamos que o auxílio alimentação está enquadrado em “custeio”, conforme informação exarada em Despacho no Documento nº [REDACTED] 1, desta COGES/DENOP/SRH/MP, *in verbis*:

*“2. Inicialmente, devemos destacar que o pagamento das despesas de exercícios anteriores, relativas a pessoal e encargos sociais, encontra-se regulamentado por meio de Portaria Conjunta nº 1, de 31/8/2007, editada por esta Secretaria de Recursos Humanos e a Secretaria de Orçamento Federal, cópia anexa. Quanto ao pagamento das despesas de exercícios anteriores relativas as indenizações (auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio-alimentação) cuja natureza orçamentária enquadra-se em “custeio”, não é de nosso conhecimento a existência de ato normativo regulamentando tão pagamento.*

*3. Esta Secretaria de Recursos Humanos entende que devido às características de tais despesas, não lhes aplicam as mesmas regras estipuladas ao pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais, pois poderá os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, no uso da sua discricionariedade, realocar do seu orçamento vigente os créditos orçamentários necessários para o pagamento de tais despesas, sem a existência de maiores impactos no Orçamento Geral da União.”*

12. Ainda, para fins de elucidação, esta Secretaria de Recursos Humanos encaminhou consulta à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que pronunciou-se nestes termos:

*“1. Trata-se de consulta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do Processo nº [REDACTED] sobre a aplicabilidade das regras estabelecidas na Portaria Conjunta SRH/SOF nº 1, de 31 de agosto de 2007, que trata do pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal, para as despesas de auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-moradia.*

*2. Sobre o assunto esta Secretaria do Tesouro Nacional corrobora o entendimento da Secretaria de Recursos Humanos de que, existindo previsão orçamentária, não há impedimento para o pagamento das despesas de que se trata fora dos módulos de Exercícios Anteriores do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, não se lhes aplicando as regras da Portaria Conjunta SRH/SOF nº 1/2007.”*

13. E ainda, em recente consulta à DIFOL/CODEP/DASIS/SRH/MP, conforme email datado de 27/11/2009, em anexo, obtivemos a seguinte resposta:

“Ele mesmo já respondeu ao questionamento, no item 3, ele pode usar quaisquer uma desta forma para efetuar o pagamento, ele só não consegue e não pode, pagar através do módulo de exerc. anterior existente no SIAPE, pois, a legislação que regulamenta o pagamento de exerc. anterior através do módulo, que é, Port. Conj. nº 01, de 26/12/2008, o seu artigo 1º, limita o pagamento de verbas relativas a pessoal e encargos sociais, segue anexo, a referida Port.”

## CONCLUSÃO

14. Dessa forma, entendemos que, havendo disponibilidade orçamentária, a despesa poderá ser quitada, fora do módulo de exercícios anteriores, com verba de custeio, na classificação orçamentária 33.90.92, conforme apresentada pelo órgão consulente no Despacho de fls. 23.

15. Diante do exposto, encaminhamos os autos à apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto, para que, se de acordo submeta-o à Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais – Substituta, com vistas à Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Produção da Folha de Pagamento, deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para conhecimento e providências cabíveis.

Brasília, 30 de novembro de 2009.

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**  
Matr. 1146075

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**  
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De acordo. Encaminhe-se à Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais - Substituta.

Brasília, 30 de novembro de 2009.

**OTÁVIO CORRÊA PAES**  
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização  
e Aplicação das Normas - Substituto

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Produção da Folha de Pagamento, deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma proposta.

Brasília 30 de novembro de 2009.

**VALÉRIA PORTO**  
Diretora do Departamento de Normas  
e Procedimentos Judiciais - Substituta